



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de Decisão Judicial. Apreciação do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, arquivou o pedido de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Mauá de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N<sup>os</sup>:</b> 23001.000721/2018-42 e 23001.000832/2019-30		
<b>REF:</b> Ação Judicial nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> <b>1006/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/11/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### 1) Histórico

Trata-se do cumprimento da decisão judicial, proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF, que determinou o exame do recurso interposto pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda., mantenedor da Faculdade Mauá de Brasília, código e-MEC 3867, nos autos do processo regulatório de autorização de curso de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, em 2 de agosto de 2012, contra a decisão de arquivamento do pleito, adotada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, com base em exigência contida Portaria Normativa MEC nº 2/2013, editada posteriormente ao protocolo do pedido.

O pedido de autorização foi arquivado em 25 de julho de 2013, na fase de análise prévia, por desconformidade com a Portaria Normativa MEC nº 2/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2013.

O inconformismo manifestado à época pela IES, contra o despacho de arquivamento, foi apreciado pelo Coordenador Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/SERES que, em síntese, sustentou:

[...]

*O processo nº 201206482 de autorização do curso de bacharelado em Medicina foi arquivado pela Secretaria tendo em vista que a Faculdade Mauá de Brasília não atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 2/2013, uma vez que possui CI 2 (2011).*

[...]

*Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade Mauá de Brasília não atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 2/2013, uma vez que possui CI 2 (2011).*

*Mantem-se, portanto o arquivamento do processo pelas razões já indicadas anteriormente.*

Em 21 de setembro de 2018, a IES interpõe recurso diretamente ao Conselho Nacional de Educação (CNE), autuado no processo SEI nº 23001.000721/2018-42. Sustentou, em suma, a tempestividade do recurso a partir de precedente consubstanciado pelo Parecer CNE/CES 461/2017, que faria incidir sobre o caso a regra de isonomia de tratamento e, no mérito, a reiterada orientação do CNE, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa das exigências da Portaria Normativa MEC nº 2/2013, bem como, na mesma linha, as disposições da Lei nº 9.784/1999 e as posições da doutrina e da jurisprudência sobre o tema da irretroatividade da norma. Em seu recurso, a IES pleiteia “o *desarquivamento e consequente prosseguimento do Processo número 201206482, que trata da autorização do curso de Medicina da Faculdade Mauá de Brasília*”.

O recurso foi submetido à SERES, para manifestação quanto ao aspecto de admissibilidade, por meio do Ofício nº 375/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 9 de outubro de 2018.

A SERES, por sua vez, proferiu a Nota Técnica nº 213/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, de 27 de agosto de 2019, com conclusão desfavorável à admissibilidade do recurso, cujo teor destacamos a seguir:

[...]

***a) Da tempestividade do recurso***

*5.1 Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, protocolado no CNE em 21/09/2018, contra a decisão proferida no Despacho Saneador, assinado em 25/07/2013, com decisão mantida em fase recursal em 13/11/2013.*

*5.2 Destaca-se que não se trata de recurso, visto que o pedido da IES já foi tratado em fase recursal. Logo, não cabe análise de admissibilidade de recurso via Conselho Nacional de Educação para o caso em questão, pois não houve análise de mérito. O pedido simplesmente não foi admitido pelo fato da IES não cumprir os requisitos mínimos para admissibilidade de pedidos de autorização de cursos.*

*5.3 Além disso, o recurso já fora julgado pela instância competente e no prazo correto, nos termos da normativa à época (PN nº 40/2010). De acordo com o art. 11 da Portaria Normativa nº 40/2010, vigente à época do arquivamento, uma vez concluída a análise dos documentos, o processo seguiria ao setor competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se fosse o caso, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedisse o seu prosseguimento.*

*5.4 No presente caso, o arquivamento do pedido ocorreu por insuficiência de elementos de instrução, visto que a Faculdade Mauá de Brasília não atendia ao disposto na Portaria Normativa nº 2/2013 que, em seu art. 3º, instituía como um dos critérios, Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três).*

*5.5 A instituição recorreu do despacho de arquivamento junto à autoridade que proferiu a decisão e restou-lhe mantido o arquivamento do processo pelas razões anteriormente indicadas, quais sejam, Conceito Institucional insatisfatório (CI 2).*

***b) Das considerações da SERES***

*5.6 Convém, ainda, destacar que a exigência de qualidade institucional para a oferta de cursos é oriunda da Lei do Sinaes e da própria Portaria Normativa*

*40/2010 que antecede a publicação da PN 2/2013, que fundamentou o arquivamento do respectivo pedido de autorização de curso de medicina.*

*5.7 A Lei do Sinaes, em seu art. 2º, § único, afirma que os resultados da avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. A PN 40/2010, por sua vez, previa inclusive o indeferimento de pedidos de autorização de cursos, motivadamente, independentemente de visita de avaliação in loco, na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três).*

*5.8 Considerando-se que no momento da análise do pedido de autorização do curso, o CI institucional era 2 (dois), ou seja, insatisfatório; e que o processo de credenciamento estava inclusive em protocolo de compromisso, vindo alcançar CI satisfatório somente em 2015, não havia razão para o acolhimento do pedido de autorização do curso de medicina, independentemente da PN 2/2013, visto que esta apenas espelhava os requisitos de admissibilidade das normativas anteriores.*

### **CONCLUSÃO**

*7.1 Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral manifesta-se desfavorável a admissibilidade do recurso via Conselho Nacional de Educação, visto que este já fora julgado pela instância competente, em via recursal e no prazo correto, nos termos tanto da normativa à época (PN nº 40/2010), que já exigia qualidade das IES dispostas a ofertar cursos, bem como da normativa vigente (PN nº 23/2017), e sugere retorno do processo ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para conhecimento e providências cabíveis.*

Sobreveio, então, em 11 de setembro de 2019, a decisão judicial proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF, que determinou o exame do recurso interposto pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda.

A referida decisão foi proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda. - em face do Presidente do CNE, cujo teor segue adiante transcrito *ipsis litteris*:

[...]

*Acolho os embargos de declaração da impetrante para corrigir o erro material quanto à menção equivocada da autoridade impetrada na decisão embargada, fazendo constar corretamente como Presidente do Conselho Nacional de Educação.*

*Observo que as informações prestadas sinalizam a mora administrativa injustificada na análise do pleito da impetrante.*

*A concessão de liminar em ação mandamental subordina-se à demonstração de relevância dos fundamentos invocados, com a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte Impetrante, assim como do periculum in mora, a teor da Lei nº 12.016/2009.*

*No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.*

*O recurso apresentado pela IES encontra-se inerte desde a data de sua apresentação, há mais de um ano aguardando informações para a análise do recursoaviado junto ao SERES/MEC.*

*Não é razoável, portanto, que os administrados sejam prejudicadas em sua atividade em decorrência da mora administrativa injustificada.*

*Com estes fundamentos, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a regular tramitação do recurso administrativo objeto desta ação mandamental e promova o julgamento do mesmo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*

*Notifique-se a impetrada para cumprimento.*

## **b) Considerações do Relator**

Inicialmente é preciso consignar que o exame do presente recurso é efetuado em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 – 22ª Vara Federal Cível/SJDF.

A IES recorrente possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2015), Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), obtido em 2017, além de CI em Educação a Distância (EaD) também 4 (quatro), obtido em 2018.

Esse quadro de indicadores revela perfil com qualidade satisfatória, nos termos da Lei nº 10.861/2004 e do artigo 82 do Decreto nº 9.235/2017.

Além disso, o CI 3 (três), obtido em 2015, corrobora a alegação contida no recurso da IES, apresentado no sistema e-MEC, de que, à época do arquivamento motivado pelo CI 2 (dois), estava em tramitação o seu processo de recredenciamento, que ao ser concluído afastou a condição impeditiva alegada pela SERES, uma vez que foi alcançado CI 3 (três).

Entretanto, o cerne do debate proposto no recurso, que ora se aprecia por força de decisão judicial, é a aplicabilidade ao pedido de autorização do curso superior de Medicina, efetuado em 2 de agosto de 2012, de exigências estabelecidas pela Portaria Normativa MEC nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU, em 4 de fevereiro de 2013.

Este Colegiado, conforme decisões exaustivamente transcritas na peça recursal, consolidou entendimento, com base nos princípios da irretroatividade da norma, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, de que a Portaria Normativa MEC nº 2/2013 não se aplica aos processos regulatórios já em andamento quando de sua publicação. A posição do CNE nesse sentido foi consolidada em diversas deliberações em que o tema foi apreciado.

Na espécie, o pedido foi formulado em agosto de 2012, e o dispositivo normativo determinante para o seu arquivamento, no caso a Portaria Normativa MEC nº 2/2013, somente foi editado em fevereiro de 2013, ou seja, seis meses depois.

A aplicação de exigências novas a pedidos de autorização de curso já em tramitação afronta os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, além de desafiar a orientação de estabelecimento de regime de transição, expressa na LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cujo artigo 23 dispõe no sentido de que “*a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*”

Por outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal (CF).

A autorização de cursos, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da CF, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com base nos ditames da Lei nº 10.861/2004, e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade

do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

No caso em exame, o recurso interposto pela IES não visa diretamente a autorização de curso, mas tão somente o processamento do pedido, de modo que a decisão sobre a autorização pretendida ocorrerá ao final da instrução do pedido, com base nos resultados da avaliação *in loco* realizada pelo Inep, afastando, destarte, o risco social de ensino sem parâmetro de qualidade.

Além disso, os atuais indicadores de qualidade da IES são satisfatórios, o que afasta, ainda que *a posteriori*, o fundamento determinante utilizado pela SERES para obstar a tramitação, com o arquivamento do pedido de autorização.

Assim, conheço do recurso, por força da decisão judicial, proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF. No mérito, pelas considerações expostas e em face dos princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a remansosa posição deste Colegiado sobre o tema, entendo que o recurso dever ser provido, tão somente para que seja instaurada Tramitação Extraordinária no sistema e-MEC, de modo a viabilizar a retomada da tramitação do processo de autorização e-MEC 201206482, com a conclusão da Fase Despacho Saneador e a remessa dos autos ao Inep para avaliação da proposta, seguindo-se os trâmites ulteriores e necessários à decisão do pedido.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, por força da decisão judicial proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, para determinar o restabelecimento do fluxo processual do pedido de autorização do curso superior de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, na forma orientada neste Parecer.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente